

VOTO

Em julgamento, recurso de reconsideração interposto por E-Color Editora e Gráfica Ltda., contra o Acórdão 6.820/2021-TCU-Segunda Câmara, por meio do qual este Tribunal, no que interessa à presente impugnação, julgou irregulares as suas contas, condenando a empresa em débito e aplicando-lhe multa.

2. A tomada de contas especial que deu origem a estes autos foi instaurada pela Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura do então Ministério da Cultura, atual Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo, em razão da omissão no dever de prestar contas do projeto cultural Pronac 09-5527, que contou com a captação de R\$ 177.000,00 mediante os mecanismos de incentivo à cultura previstos na Lei Rouanet.

3. Esse projeto teve por objetivo a produção de livro infantil, acompanhado de DVD de desenho animado, com o propósito de despertar nas crianças o interesse pela cultura, educação, artes e o respeito aos seus professores e a importância do processo ensino-aprendizagem. O prazo para execução foi de 28/12/2010 a 31/12/2012 e o termo final para a prestação de contas foi fixado em 30/1/2013.

4. Nesta oportunidade, a recorrente informa que encontrou recibos de dois pagamentos efetuados, com base nos quais solicita a revisão do débito que lhe fora imputado.

5. Examinadas as razões recursais, a Secretaria de Recursos propôs, em pareceres uniformes e com a concordância do Ministério Público junto ao TCU, dar provimento ao recurso para reduzir o débito e, por conseguinte, a multa cominada.

6. Feita essa breve contextualização, passo a decidir.

II

7. Preliminarmente, ratifico o despacho exarado no sentido de que o presente recurso deve ser conhecido, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I, da Lei 8.443/1992.

8. Quanto ao mérito, acolho o encaminhamento sugerido pela Serur e pelo Ministério Público junto ao TCU, razão pela qual incorporo seus fundamentos às minhas razões de decidir.

9. No caso, o débito decorreu da não demonstração de parte da execução física e financeira.

10. Em relação à execução financeira, do total captado de R\$ 177.000,00, foram realizados pagamentos por meio de Transferência Eletrônica Disponível (TED) no valor de R\$ 176.600,00. Desse total, foram apresentados recibos de pagamentos que somaram R\$ 145.270,00. A diferença, de R\$ 31.330,00, foi referente a duas transferências efetuadas para a empresa AE Produções Culturais Ltda., nos valores de R\$ 23.000,00 e R\$ 8.330,00, cujos documentos fiscais das despesas não haviam sido apresentados na prestação de contas, mas são trazidos pela recorrente nesta oportunidade.

11. Em relação à execução física, verificou-se o cumprimento do plano de distribuição dos livros, mas apenas o cumprimento parcial do plano de distribuição dos DVDs, não restando demonstrada a entrega de 1.447 unidades. Assim, como o custo unitário de produção do DVD foi estimado em R\$ 27,47, quantificou-se o débito relativo à execução física em R\$ 39.749,09 (R\$ 27,47 x 1.447).

12. Como os responsáveis recolheram ao Fundo Nacional da Cultura o saldo atualizado do projeto cultural, no valor total de R\$ 603,80 (R\$ 559,86 em 30/12/2019, e R\$ 43,94 em 3/2/2020), o demonstrativo do débito apresentou a seguinte composição:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	DÉBITO / CRÉDITO
23.000,00	11/4/2011	D
8.330,00	5/8/2011	D
39.749,09	21/12/2011	D
559,86	30/12/2019	C
43,94	3/2/2020	C

13. Nesta ocasião, a recorrente apresenta documentos (recibo e comprovantes de transferência eletrônica disponível) aptos a demonstrar a execução de R\$ 31.330,00 (despesas de R\$ 23.000,00 e R\$ 8.330,00). Acompanho, portanto, as manifestações da unidade instrutora e do *Parquet* especializado, no sentido de reduzir essas despesas do débito apurado, reduzindo na mesma proporcionalidade a multa cominada aos responsáveis.

14. Feitas essas considerações, entendo que deve ser dado provimento ao presente recurso para **excluir do débito** de que trata o item 9.3 do acórdão recorrido as despesas comprovadas nesta fase recursal, atribuindo-se a seguinte composição à dívida remanescente:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	DÉBITO / CRÉDITO
39.749,09	21/12/2011	D
559,86	30/12/2019	C
43,94	3/2/2020	C

15. Em função da redução do montante devido, cumpre reduzir proporcionalmente a multa cominada aos responsáveis, fixando-a em R\$ 4.500,00.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 14 de junho de 2022.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator